



PROCESSO Nº	2.953-0/2014
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

DESPACHO

1. Trata-se de processo de Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014 da Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM/MT, que teve como gestores os Srs. Carlos Eduardo Tadeu Rayel, no período de 01/01/2014 a 03/04/2014, e Pedro Marcos Campos Lemos, no período de 04/04/2014 a 31/12/2014, tendo sido elaborado Relatório Técnico Preliminar pela Secretaria de Controle Externo, para subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

2. Para a elaboração do Relatório Técnico Preliminar, a Secex realizou inspeção *in loco* na sede da Secretaria de Estado de Comunicação Social, bem como analisou as informações prestadas ao Tribunal de Contas relacionadas ao órgão em análise, as publicações nos órgãos oficiais e as notícias divulgadas pela mídia em geral.

3. Assim, em análise preliminar, a Secex verificou a ocorrência de diversas impropriedades na gestão, cujos fatos estão relacionados a:

Responsáveis: CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL Secretário de Estado período de 01/01 a 03/04/14 e PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS Secretário de Estado período 04/04 a 31/12/14.

01. NB 10. Diversos Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

NB 11. Diversos Grave. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

1.1. Não foram disponibilizadas à sociedade as informações referentes ao acesso às despesas em tempo real, além disso, não há disponibilização das informações referentes aos Contratos, licitações e adesões, contrariando o artigo 8º da Lei nº 12.527/2011, a Lei Complementar nº 131/2009, bem como a Resolução Normativa TCE/MT nº 25/2012. (Item 3.11.3.).

02. JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 40/2013 – TCE-MT

2.1. Não nomeação de comissão para recebimento de material com valor superior ao limite estabelecido no artigo 23 da Lei nº 8.666/93, para a modalidade convite, contrariando o que dispõe o § 8º do artigo 15 da Lei 8.666/93, item 3.2.2.





03. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

Responsável: CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL Secretário de Estado período de 01/01 a 03/04/14

03.1. Pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue, causando prejuízo ao erário e contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, sujeitando o Secretário ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 2.033.750,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório itens 3.2.3 a 3.2.10.

Responsável: PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS - Secretário de Estado período de 04/04 a 31/12/14

03.2. Pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue, causando prejuízo ao erário e contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, sujeitando o Secretário ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 10.493.143,13, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório itens 3.2.3 a 3.2.10.

04. HB 15. Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Responsáveis: AQUINO MONTEIRO DA SILVA FILHO – Fiscal de Contratos

04.1. Recebimento de serviços gráficos sem conferir a quantidade total requisitada, ocorrendo o pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue, causando prejuízo ao erário e contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, sujeitando o Fiscal de Contratos ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 11.605.953,13, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório itens 3.2.3 a 3.2.10.

04.2. Não atestou a nota fiscal nº 12202, processo administrativo nº 35254/2014, descumprindo determinação da Portaria Conjunta nº 15/2013/SECOM Núcleo Governadoria, que o designou como responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato 007/2013, sujeitando o Fiscal de Contratos ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 806.000,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, item 3.2.14 .

Responsável: Vanderlei do Carmo Meneguini – Técnico Desenvolvimento Econ. Social – SECOM - MT

04.3. Atestou notas fiscais nº 3526 e 3527 da empresa Defanti Gráfica e Editora Ltda. em substituição ao fiscal de contratos Sr. Aquino Monteiro da Silva Filho, referente serviços gráficos sem conferir a quantidade total requisitada, sujeitando o Substituto do Fiscal de Contratos ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 114.940,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, item 3.2.3. a 3.2.10.

05. JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 40/2013 – TCE-MT.

Responsáveis: SR. ELPÍDIO SPIEZZI JÚNIOR - Assessor Especial da SECOM e Sra. CLÁUDIA BERTAGLIA – Assessora Técnica da SECOM.

05.1. Emitiram ordem de fornecimento de serviços sem a devida solicitação pela Secretaria interessada, contendo o projeto básico ou termo de referência, ocorrendo a aquisição de matérias e serviços gráficos sem a manifestação da demanda e das especificações do objeto pela Secretaria interessada, bem como de impressão de matérias desnecessários a custo do contribuinte, tais como os citados no subitem 3.2.8.

06. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

Responsável: VALDINEIA MARIA CORREIA DA SILVA – Chefe do Núcleo Setorial de Finanças





06.1. Emitiu nota de liquidação de despesas sem o devido atesto do recebimento pelo fiscal do contrato, ocorrendo o pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue pelo credor: Gráfica Print Industria e Editora Ltda. contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, sujeitando a Responsável ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 806.000,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, item 3.2.14

07. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente.

Responsável: GRÁFICA PRINT INDUSTRIA E EDITORA LTDA. ME

07.1. Recebimento de serviços e/ou fornecimento que não foram entregues e/ou prestados, causando prejuízo ao erário, sujeitando-se a empresa contratada ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 5.767.015,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, itens 3.2.3 a 3.2.10.

Responsável: DEFANTI GRÁFICA E EDITORA LTDA. ME

07.2. Recebimento de serviços e/ou fornecimento que não foram entregues e/ou prestados, causando prejuízo ao erário, sujeitando-se a empresa contratada ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 6.305.200,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, itens 3.2.3 a 3.2.10.

Responsável: EDITORA DE GUIAS MATO GROSSO LTDA.

07.3. Recebimento de serviços e/ou fornecimento que não foram entregues e/ou prestados, causando prejuízo ao erário, sujeitando-se a empresa contratada ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 454.678,13, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, itens 3.2.3 a 3.2.10.

08. HB 15. Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Responsável: AQUINO MONTEIRO DA SILVA FILHO – Fiscal de Contratos

08.1. O acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, por parte do representante da Administração especialmente designado, não foi eficiente, pois não consta nos autos registro de ocorrências relacionadas com a execução do contrato, contrariando o que dispõe o § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, item 3.4.3.

09. HC 16. Contrato Moderada. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93.

Responsável: PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS - Secretário de Estado período de 04/04 a 31/12/14

09.1. Prorrogou o contrato nº 018/2009 em desobediência às normas fixadas pelo § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, por não demonstrar a excepcionalidade exigida para sua prorrogação, item 3.4.4.2.

Responsável: FLAVILSON LUIZ DE ALMEIDA OURIVES - Advogado/Analista da SECOM

09.2. Emitiu Parecer Jurídico favorável à prorrogação do contrato nº 018/2009, em desobediência às normas fixadas pelo § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, item 3.4.4.2.

4. Em seguida, os Srs. Carlos Eduardo Tadeu Rayel, Pedro Marcos Campos Lemos, Aquino Monteiro da Silva Filho, Vanderlei do Carmo Meneguini, Valdineia Maria Correia da Silva, Elpídio Spiezzzi Júnior, Cláudia Bertaglia, Flavilson Luiz de Almeida Ourives e as empresas Gráfica Print Indústria e Editora Ltda. ME, Defanti Gráfica e Editora Ltda. ME e Editora de Guias Mato Grosso Ltda. foram





citados e apresentaram defesa por meio dos documentos nº 200448, 195535, 190630, 187406, 199113, 176279 e 174567, todos do ano de 2015.

5. Ato contínuo, ao analisar os argumentos defensivos, em 08/12/2015, o Conselheiro Relator à época, Sérgio Ricardo, determinou o sobrestamento do processo, ao argumento de que documentos essenciais à elucidação dos fatos foram apreendidos no Inquérito Policial nº 054/2013, que tramitava na Delegacia Fazendária e encontrava-se na POLITEC/MT para realização de perícias.

6. Os autos foram, em seguida, encaminhados ao setor de arquivo para o sobrestamento do processo, tendo retornado a este gabinete em 07/06/2019, após pedido de cópia protocolado pela empresa Defanti Indústria, Comércio, Gráfica e Editora Ltda. EPP (documento nº 124018/2019).

7. Pois bem.

8. Compulsando os autos, entendo que o sobrestamento deve ser revogado, com fundamento no artigo 89, inciso X, da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas, segundo o qual:

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:
X. Determinar, na fase de instrução do feito o sobrestamento do mesmo, quando couber, e dar-lhe sequência quando entender necessário;

9. Isto porque, embora os autos tenham sido sobrestados ao argumento da tramitação do Inquérito Policial nº 054/2013, não se pode olvidar que, por força do princípio da independência das instâncias, o Tribunal de Contas não é obrigado a seguir outros posicionamentos eventualmente adotados pelo Poder Judiciário. É dizer, não há qualquer impedimento no prosseguimento do feito.

10. Esta tem sido a orientação do Tribunal de Contas da União:

Aplica-se aos processos de controle externo o princípio da independência das instâncias, segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma independente, o que pode





desencadear condenações simultâneas nas esferas cível, criminal e administrativa. (Acórdão 3125/2013-Plenário. Relator Raimundo Carreiro. Data da sessão: 20/11/2013)

Em face do princípio da independência de instâncias, a absolvição penal por atipicidade de conduta não vincula as esferas civil e administrativa. (Acórdão 423/2010-Segunda Câmara. Relator Aroldo Cedraz. Data da sessão: 09/02/2010)

11. Neste sentido, no caso dos autos, a instrução processual está paralisada desde dezembro de 2015, estando na fase de elaboração de relatório técnico acerca das defesas apresentadas pelas partes requeridas.

12. Com efeito, deve ser oportunizado à Unidade Instrutória a análise das defesas, para que emita relatório técnico conclusivo ou solicite a adoção de diligências probatórias, caso verifique a necessidade.

13. Entendo que se trata de medida essencial ao processo, pois o excesso de dilação temporal, sobretudo com o feito sobrestado, pode tornar penosa a elucidação dos fatos e a produção de provas, bem como é defeso à razoável duração do processo, garantia constitucional das partes requeridas.

14. Diante do exposto, revogo o sobrestamento do feito, com fundamento no artigo 89, inciso X, da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e determino o prosseguimento do processo com o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual para elaboração de Relatório Técnico de Defesa.

15. Cumpra-se.

Cuiabá, 05 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

